



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001947/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.647 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Morais Pereira.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ com créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativa de que trata o art. 3º da Lei 10.833/2003 apurados no primeiro trimestre de 2005.

A DRF/VITÓRIA exarou o Despacho Decisório de fls. 508, com base no Parecer SEORT nº 1007/2009 de fls. 489 a 507 decidindo por não reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 8.988.773,07 e, por conseguinte, não homologar a compensação efetuada. No Parecer Conclusivo consta consignado, em resumo, que:

A empresa atua na comercialização e industrialização de óleo de soja, além de atuar na comercialização de fertilizantes. A partir de 02/2004, a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativo da Cofins;

Ao analisar o DACON e as Planilhas de Apuração enviadas pelo sujeito passivo, foi " constatada divergência entre os valores informados. A análise da escrituração contábil, das planilhas e outros elementos apresentados demonstraram inconsistências nos valores dos créditos compensados. Conseqüentemente, foram realizados ajustes e foi gerada a Planilha de Glosas dos Créditos a Descontar, a fim de discriminar por filiais as eventuais glosas efetuadas;

O sujeito passivo equivocou-se ao excluir da base de cálculo da Cofins não-cumulativa os valores decorrentes das vendas de mercadorias com suspensão. A ADM não poderia fazer jus ao benefício da suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/04 anteriormente à edição da IN SRF 660 em 04/04/2006, A ADM não se enquadra na definição de cerealista definida pela IN SRF 660/2006, conforme resposta ao Termo de Solicitação de Documentos 02-03/2008. Também não se enquadra na definição de atividade agropecuária e nem de cooperativa de produção agropecuária delineada pelos incisos II e III do § P da mencionada IN;

As rubricas "desconto na compra de m. prima e diversos outras rendas", registradas nos balancetes sob a codificação fiscal 411550, 411050 e 748950 deixaram de ser adicionadas à base de cálculo. Em outras situações, foram informados valores a menor em relação ao registrado nos balancetes;

Destarte, foram realizadas as devidas adições nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas, com vistas a atender ao que dispõe a legislação;

Foram excluídos créditos calculados sobre aquisições de água mineral, bens de informática, materiais de higiene pessoal, de vestuários e medicamentos por não se caracterizarem no conceito de insumos. Também foram excluídas aquisições dos setores administrativos como por exemplo lápis, caneta, papel, dentre outros e dos setores de segurança, como por exemplo manutenção nos equipamentos de segurança e vestuário do pessoal encarregado;

O contribuinte apresentou Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas por filiais e consolidado. Foram efetuadas glosas nos itens "bens utilizados como insumo industrialização: compras material almoxarifado e mat suprimentos produção (exceto embalagem)" nas filiais de Campo Grande, Joaçaba, Paranaguá, Passo Fundo e Três Passos, por não se enquadrarem na definição de insumos;

A partir dos relatórios enviados em meio magnético, foram elaboradas as Planilhas 1 (fls. 348/450), discriminando por filiais os bens desconsiderados no cálculo dos créditos. Tais valores foram transportados para a Planilha de Glosas dos Créditos a Descontar (fls. 485) e posteriormente para a Planilha de Apuração das Contribuições não-cumulativas (fls 486/488);

Foram glosados os valores informados a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas em relação ao que foi informado nos relatórios em meio magnético, no que tange às filiais de Campo Grande, Paranaguá e Uberlândia, conforme Planilha 2 (fls. 452/459);

Com relação ao item "Bens utilizados insumo industrialização: compras p/ industrialização material de embalagem", foi apurada diferença entre as Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas e os relatórios em meio magnético na filial de Catalão. As diferenças foram demonstradas na Planilha 3 (fls. 460);

Foram efetuadas glosas no item "serviços utilizados como insumo na industrialização: despesa com classificação" visto que estes serviços não se enquadram na definição de insumos delineada pela legislação;

Foram glosados os serviços de tratamento de efluentes de água na unidade de Três Passos, por não ser considerado serviço aplicado ou consumido na produção. Na unidade de Catalão, o sujeito passivo foi intimado mas não descreveu o papel da água e esgoto no processo de industrialização, apenas apresentou comprovantes de pagamentos, não sendo possível identificar se a água foi de fato utilizada como insumo no processo produtivo ou apenas como um item acessório;

No que se refere ao item "serviços utiliz. Insumos industrializ.:Mão de Obra P. Jurídica (Manutenção/Conservação/Limpeza Máq. e Equip.)", foi constatada a inclusão de serviços não aplicados ou consumidos na fabricação do produto, no que tange às filiais de Catalão, Joaçaba, Rondonópolis e Uberlândia. Por não se caracterizarem no conceito de insumo foram glosados os serviços discriminados na Planilha 4 (fls. 461/465);

Pelos mesmos motivos foram glosados no item "serviços utilizados como insumos nas atividades portuárias: Unidades Santos e Vitória", serviços destinados à área de comercialização;

16)0 contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de locação e comprovantes de pagamentos dos aluguéis da filial Santos. Da análise dos comprovantes, constatou-se que foram informados valores a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas. A diferença foi considerada não comprovada e excluída da base de cálculo dos créditos;

O combustível utilizado em pás-carregadeiras e empilhadeiras na filial Santos, unidade que, segundo informação do contribuinte presta serviço de armazenagem de mercadorias de terceiros foi desconsiderado no cálculo dos créditos a descontar, pois no contexto do que foi preconizado pela legislação tributária, não gera crédito o combustível utilizado em equipamentos ou máquinas destinados ao deslocamento dos insumos fora ou dentro da linha de produção;

Foram excluídos da apuração dos créditos, os encargos de depreciação referentes às aquisições de vagões pela filial de Rondonópolis, por não serem utilizados na produção dos bens, mas sim no transporte dos bens produzidos. As glosas foram efetuadas nos

meses de 2004, mas com impacto nos meses de 2005, visto que os encargos de depreciação se exaurem em 48 meses;

Foram efetuadas glosas no item energia elétrica na filial Santos, por não ter sido apresentado documentação comprobatória que lastreasse a totalidade dos valores informados;

Foram constatadas irregularidades na apuração dos créditos presumidos relacionados à filial de Uberlândia. Não é possível o aproveitamento de créditos decorrentes de compra para recebimento futuro (CFOP 1.922). Dos relatórios em meio magnético foi constatado o aproveitamento de crédito de compras registradas sob o CFOP 1.922 e nas compras registradas sob o CFOP 1.116, quando da entrada real da mercadoria. A Planilha 5 (fls. 467) discrimina as compras que foram desconsideradas para fins de cálculo dos créditos;

Com relação ao item "serviços utilizados como insumo industrialização: fretes sobre compras", foram informados valores a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas em relação ao informado nos relatórios em meio magnético, no que tange a filial de Rondonópolis. As diferenças foram demonstradas nas Planilhas 6 (fls. 468/484);

Uma vez preenchidas as Planilhas de Apuração das contribuições não-cumulativas, pôde-se constatar que ao final do 1º trimestre de 2005, o sujeito passivo não possuía saldo de créditos passível de compensação com outros débitos, não sendo possível homologar a compensação de fl. 10/13, por insuficiência de créditos;

Além disso, foi apurado saldo de Cofins a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março. Destarte, foi emitido auto de infração para os referidos meses;

A despeito de o sujeito passivo ter informado no DACON saldo de créditos a compensar de períodos anteriores, ele não apresentou pedido de ressarcimento com vistas a compensar suposto saldo. Portanto, o saldo credor de períodos anteriores foi desconsiderado na análise da declaração de compensação de que trata o presente processo.

Cientificada da decisão em 03/07/2009 (fls. 519/520), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/08/2009 (fls. 523 a 572), alegando, em síntese que Merece correção o posicionamento do agente Fiscal exposto no item 12, no sentido de desprezar as informações do DACON e considerar as planilhas fornecidas pela empresa. Agindo assim, passou a excluir saldos legitimamente apurados. Tal premissa não encontra guarida no ordenamento legal e deve ser reparada;

Verifica-se a necessidade expressa de se realizar perícia contábil a fim de não restar dúvida quanto à existência de créditos por parte da contribuinte, bem como sobre a regularidade do procedimento de compensação adotado, sob pena de eivar de nulidade a decisão a ser proferida. Formula os quesitos a serem respondidos;

Com relação a vendas de mercadorias com suspensão, a Lei 10.925/04 não é norma de eficácia contida, até porque contém todos os elementos necessários (hipóteses de incidência, condições de aplicabilidade e momento da ocorrência do fato gerador). A simples demora por parte da Receita em publicar Instrução Normativa não pode ensejar vacância legal;

A IN 636/06 dispôs que seus efeitos retroagiam à publicação da Lei em abril de 2004. A referida IN foi revogada pela IN 660/06 que deixou de informar a retroatividade de seus efeitos. Nem mesmo esta IN veio dispor de forma contrária aos procedimentos adotados. O Sr. Auditor deixou de citar que uma das principais atividades é o comércio de vegetais a granel, o que se constata pelo CNAE das dezenas de filiais comerciais espalhadas pelo Brasil;

Com relação ao item Outras Receitas Operacionais, as alegações fiscais maculam a segurança jurídica, vez que não existem demonstrações do que fora supostamente encontrado. Na conta 388130 consta no mês de abril de 2005 a adição feita pela autoridade no montante de R\$ 4.848.139,96, sendo que a parte relativa à referida conta representa R\$ 4.520.085,81;

A conta 381020 considerada pelo fiscal como outras receitas operacionais a tributar se refere a faturamento de serviços tendo sido tributada normalmente pela manifestante. Para comprovar, junta todos os lançamentos contábeis feitos nestas contas;

Com relação à glosa de créditos calculados sobre bens utilizados como insumos, é importante destacar que, segundo o disposto na legislação brasileira, os insumos incluem todos os itens que são comprados e utilizados intrinsecamente na produção de bens. Alguns dos itens excluídos contrariam até mesmo orientação da Receita Federal, conforme Solução de Consulta 174/2009;

O serviço de classificação de mercadorias é absolutamente inerente e imprescindível na aquisição de soja e outros vegetais. Tanto é verdade que existem normas do Ministério da Agricultura que demonstram que não se trata de serviço administrativo;

O serviço de tratamento de água e efluentes é inerente ao processo de fabricação de óleo de soja, como é o caso da unidade de Três Passos. Foram apresentados à fiscalização os documentos que suportaram o lançamento deste item na contabilidade;

Como suporte dos serviços adquiridos de pessoa jurídica tais como limpeza e manutenção de máquinas e equipamentos foram apresentadas à fiscalização notas fiscais, contratos e relatórios detalhados;

A unidade de Santos localiza-se no porto e contrata serviços de despachantes aduaneiros, de controle de qualidade e inspeção, como insumo para que possa realizar a prestação de serviços a terceiros. Existe uma racionalização dos cálculos dos créditos, ao realizar o rateio dos embarques, que passa a juntar pela presente. O mesmo ocorre na unidade em Vitória;

Com relação às despesas com aluguéis de prédios é importante destacar que os valores constantes da DACON são os corretos e seu suporte são os contratos com a CODESP;

A unidade de Santos Aramazenadora é uma prestadora de serviços e adquire combustível para consumo nas máquinas e equipamentos que transportam cargas de graneis. Neste sentido, adquiriu e se creditou destes insumos na forma da lei;

Foram glosados os valores referentes à depreciação de vagões adquiridos para transporte de farelo de produção da manifestante, portanto o uso das máquinas é intrínseco às atividades de produção e ao seu escoamento devendo ser mantido;

Tal qual constam das planilhas de apuração da regional Uberlândia e dos bancos de dados fornecidos pela empresa, os cálculos foram feitos tão somente sobre as notas de remessas 1.922 e não duplamente como afirmado, o que se comprova pelos relatório/e bancos de dados juntados ao presente. O crédito calculado pela manifestante foi de 35% e não 80%;

A autoridade fiscal desconsiderou os saldos credores de períodos anteriores constantes da DACON e passou a fazer a apuração por mês isoladamente, contrariando as disposições da Lei e da IN 600/05;

A fiscalização, ao cometer o erro de desconsiderar o saldo de meses anteriores e refazer a planilha de apuração, consumiu indevidamente os créditos decorrentes de exportação;

Tendo a manifestante direito a utilizar a Cofins paga nas entradas de insumos para abater débito de Cofins pelas saídas tributadas, cuidou de corretamente fazer tal dedução, de maneira a preservar os créditos relativos à exportação, para que estes valores pudessem ser objeto de pedido de compensação;

O Conselho de Contribuintes tem proferido reiteradas decisões no sentido de que a verdade material deve prevalecer em todo o processo administrativo;

A autoridade administrativa tem total liberdade investigativa, devendo apurar e lançar exclusivamente com base na verdade material. Se os elementos probatórios não foram examinados anteriormente, os mesmos não podem deixar de ser considerados por ocasião do exame da manifestação de Inconformidade;

O agente fiscal, ao proferir o Despacho Decisório, entendeu como devida a multa de mora, que deve ser excluída, por não haver qualquer ilícito tributário que justifique a sua imputação, já que a manifestante não agiu com má-fé, baseando-se o seu pedido de ressarcimento em direito amparado na legislação federal (art. 6º da Lei nº 10.833/03);

O legislador infraconstitucional estabeleceu, tanto na lei 10.637/02 quanto na Lei 10.833/03 que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes;

O entendimento da SRF sobre o tema fica claro em seu sítio na internet e na Solução de Consulta 215/09 da SRRF da 9ª Região Fiscal. Assim,

o tratamento dispensado pelo Agente Fiscal destoa dos princípios basilares da não-cumulatividade e da própria legislação aplicável;

O novo ordenamento jurídico imposto pela IN SRF 660/06 não tem razão de ser, um vez que contradiz estrutura lógica disposta anteriormente de maneira clara pela IN SRF 636/06 de forma a revogá-la expressamente, sem nenhuma mudança na obrigação principal, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade;

É equivocada a interpretação restritiva oficial manifestada no art. 66 § 5º, inciso I da IN SRF 247/02, inserido pela IN SRF 358/03 e repetida no art. 8º, § 4º, inciso I da IN SRF 404/04. Essa interpretação está influenciada pelo conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram créditos de IPI e ICMS. A afirmação das normas infralegais citadas não encontram respaldo legal.

Sobreveio decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.225/2004. APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade da Cofins prevista no artigo 9º da Lei 10.225/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins no regime de incidência não-cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. COMPROVAÇÃO.

Os créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de prédios ~~devem ser comprovados através de contratos e das correspondentes faturas ou comprovantes de pagamento.~~

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INSUMO.

Os combustíveis utilizados ou consumidos em veículos ou equipamentos diretamente empregados na execução do serviço contratado geram créditos do regime de apuração não-cumulativa da Cofins.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), rev. ar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

A decisão concedeu o crédito em relação à despesa com combustíveis.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para intimar a recorrente a esclarecer seu processo produtivo e para esclarecimentos acerca dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

A recorrente apresentou de forma sintética seu processo produtivo, e a autoridade fiscal esclareceu os cálculos efetivados, apontando a necessidade de algumas modificações nos valores descritos no despacho decisório.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, apresentando suas razões.

É o relatório.

VOTO

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento cumulado com declarações de compensação referentes a crédito de Cofins apurada no regime da não cumulatividade no 1º trimestre de 2005.

O presente processo é vinculado ao processo nº 15578.000270/2009-08, em apenso, que corresponde a auto de infração da Cofins de mesmo período de apuração e lavrado em decorrência do mesmo procedimento fiscal, com a utilização das mesmas provas.

O presente processo foi convertido em diligência, tendo o procedimento efetuado pela autoridade fiscal esclarecido diversas dúvidas surgidas no momento do julgamento da lide.

Restaram, contudo, alguns pontos que necessitam um melhor esclarecimento, o que impede o pronunciamento desta Turma acerca de todas as questões objeto da peça recursal.

A primeira questão a ser esclarecida tem ligação com o saldo acumulado de créditos da Cofins referente a períodos anteriores.

Consta do Dacon apresentado pela recorrente valores referentes a saldos de créditos do mês anterior.

O Parecer SEORT nº 1007/2009, que embasa o despacho decisório que negou o pleito repetitório da recorrente, esclarece que o saldo credor de períodos anteriores teria sido desconsiderado para fins da análise da declaração de compensação objeto desta lide, com a seguinte justificativa:

110. A despeito de o sujeito passivo ter informado no DACON que possuía saldo de créditos a compensar de meses anteriores, ele não apresentou nenhum pedido de ressarcimento com vistas a compensar esse suposto saldo.

111. A IN 600/05 disciplina no Art. 21 §8º que a compensação de créditos efetuada após o encerramento do trimestre-calendário deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. E, segundo o §9º do mesmo artigo, o crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo de créditos apurado em um único trimestre-calendário

112. Assim sendo, não pode o sujeito passivo compensar saldo credor apurado em períodos anteriores se ele não se valeu do instrumento hábil para tanto, ou seja, do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensar, não obstante ele ter informado esse saldo acumulado no Dacon.

Não obstante a justificativa seja suficiente para motivar a decisão acerca da declaração de compensação apresentada pela recorrente, posto a mesma ser restrita ao saldo de créditos vinculados ao mercado externo, a autoridade fiscal, ao justificar a exigência do Auto de Infração apenso a este processo (processo nº 15578.000270/2009-08), limita-se a remeter-se ao presente processo, sem tecer maiores esclarecimentos.

Em sendo estes os fatos, entendo que a justificativa apresentada pela autoridade fiscal tem sentido quanto se trata da análise de declaração de compensação, mas não é capaz de justificar a aceitação ou não de tais valores como débito da contribuição devida em períodos posteriores.

Desta forma, dado que o presente processo não apresenta estas informações, mostra-se necessário que a autoridade fiscal:

a) esclareça se os valores declarados como "saldos de créditos do mês anterior" vinculados ao mercado interno foram aproveitados no cálculo da exigência formalizada no processo 15578.000270/2009-08, apenso a este, ou se foram glosados também em relação ao débito com a contribuição devida;

b) informe se os "saldos de créditos do mês anterior" encontram-se analisados em outros processos administrativos e, caso a resposta seja positiva, qual o desfecho que

tiveram ou a situação em que se encontram estes processos, bem como apresente as informações que entenda auxiliarem no julgamento da lide.

A segunda questão a ser esclarecida tem ligação com os valores exigidos incidentes sobre a conta 388130.

A autoridade fiscal, em seu Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, assim se manifesta:

Observa-se pela Tabela anterior que, de fato, foi adicionado à base de cálculo da Cofins o registro contábil "Distribuição Desp. c/exportação", questionado pela empresa diligenciada como sendo uma conta que foi usada apenas para fazer o rateio de gastos com exportação entre as unidades de negócios da ADM.

Importante ressaltar que referido lançamento encontra-se registrado em uma conta contábil representativa de receita, e na documentação apresentada pela empresa, em vias de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, não se logrou êxito ao comprovar que não se trata de uma conta de resultado, mas sim de uma conta transitória.

Ante o exposto, mantém-se o entendimento que a conta "Distribuição Desp. c/exportação" deve compor a base de cálculo da Cofins.

A autoridade fiscal, contudo, não esclarece os motivos que a levaram a considerar os documentos apresentados pela contribuinte, de fls. 879 a 918, como insuficientes para comprovar que a conta teria sido usada apenas com fins de rateio de gastos com outras unidade da contribuinte.

Desta forma, com permanecem dúvidas acerca da questão, deve a autoridade fiscal:

c) informar a este colegiado os motivos pelos quais entende que os documentos apresentados pela recorrente de fls. 879 a 918 não são suficientes para comprovar que a conta teria sido usada apenas com fins de rateio de gastos com outras unidade da contribuinte;

Em relação à suspensão da Cofins prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/04, tendo em vista que a mesma se restringe a venda efetivada por "cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)"; solicita-se a autoridade fiscal que:

d) intime a recorrente a identificar, em função das aquisições de soja, qual parcela foi destinada à comercialização e qual parcela foi destinada a industrialização, com a distinção ainda dos valores relacionados aos mercados externo e interno;

e) pronuncie-se acerca das informações apresentadas pela recorrente.

Diante do exposto, voto pela **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA** do presente processo, para que a unidade de origem preste as informações solicitadas.

Processo nº 11543.001947/2006-11
Resolução nº **3201-000.647**

S3-C2T1
Fl. 3.121

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à recorrente e à PGFN para, em tendo interesse, manifestarem-se no prazo de 30 dias.

Por fim, devem os autos retornar a este conselheiro para o prosseguimento do julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator

CÓPIA